



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001286/97-21
Recurso nº : 135.411
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO PELÁ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.637

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não logrando o contribuinte comprovar razoavelmente a origem do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, por meio de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento como constituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO PELÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001286/97-21
Acórdão nº : 102-46.637

Recurso nº : 135.411
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO PELÁ

RELATÓRIO

LUIZ ANTÔNIO PELÁ, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.165.738-62, jurisdicionado na DRF em Sorocaba – SP, insurge-se, via Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes às fls. 73/76, pleiteando a reforma da decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 59/64.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração em às fls. 47/49, referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994, no qual formalizou-se exigência de crédito tributário no valor de R\$ 18.990,78.

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na “Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)” às fls. 48/49, são omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto nos meses de maio e agosto de 1993, detectado na compra de veículo (GM Omega 1993 – fls. 16, 22, 39) e subscrição de quotas de capital (empresa Lisboa & Pela Ltda. – fls. 34/36), respectivamente.

Inconformado com a exigência, em 04/08/1997 (ciência 07/07/1997 fl. 52), o contribuinte apresentou sua peça impugnativa às fls. 54/56, fazendo, em síntese, as alegações seguintes:

- no Auto de Infração não há “(...) *comprovação adequada da venda veículos em 1993 ao Sr. Antonio Vasques Martinez (...)*” (fls. 19/20);

- o recibo (fl. 19), “(...) *encontra-se devidamente assinado (...)*”, e comprova a alienação no referido exercício;

- em relação ao veículo GM Monza SL/E, ano 1986, placa AX 4647 “(...) *houve equívoco na qualificação do bem, visto que este veículo já havia sido* *lm*”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001286/97-21
Acórdão nº : 102-46.637

declarado em 1989. O bem deveria constar da declaração, com sua correta qualificação, (...)" (ipsis litteris, fl. 55).

Ao fim de sua explanação, o então impugnante contesta a omissão de rendimentos e requer a nulidade do auto de infração.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza – CE, por meio do acórdão DRJ/FOR nº 2.236, de 18/11/2002, julgou procedente em parte o lançamento, consoante os termos da ementa seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Mantém-se o lançamento, quando o contribuinte não justifica os acréscimos apurados pelo fisco, com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

CÁLCULO DO IMPOSTO.

A Instrução Normativa SRF nº 46/97, determina que os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal auferidos até 31/12/1996 e não declarados passem a compor a base de cálculo do ajuste anual, com os acréscimos legais incidindo a partir do vencimento da primeira ou única cota.

Lançamento Procedente em Parte." (fl. 59)

Daí o Recurso Voluntário às fls. 73/76 (ciência em 21/01/2003, AR fl. 72) interposto em 18/02/2003, no qual o contribuinte reeditou basicamente as mesmas razões da peça impugnativa.

Documentação acostada aos autos às fls. 77/89.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001286/97-21
Acórdão nº : 102-46.637

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos sobre lançamento consubstanciado no Auto de Infração às fls. 47/50, constituído com base em omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de maio e agosto de 1993, detectado pela aquisição de veículo, GM Omega 1993 e subscrição de quotas da empresa Lisboa & Pela Ltda. (fl. 48).

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, ressaltando que possuía recursos em maio de 1993 com a venda de veículos descritos às fls. 19/20 aos Srs. Walter Rodrigues de Souza, CPF/MF n.º 046.518.638.68 e Antonio Vasques Martinez, CPF/MF n.º 144.397.518-49.

Destacou que além da disponibilidade em razão da alienação dos veículos (fl. 55), não lhe pode ser imputada culpa pela omissão de declaração pelo adquirente do veículo, consoante declaração da autoridade autuante (fl. 43), na qual constou:

DETALHAMENTO DE DESCRIÇÃO dos fatos e ocorrências: (1) Conforme extrato/DIRF em UFIR de fl. 33 e detalhamento anexo a esta análise. (2) Não há comprovação adequada da alegada venda de veículos em 1993 (ver fls. 27 e 31, itens 1, letra "A" e 2 da intimação de 23-JAN-97), WALTER RODRIGUES DE SOUZA, cpf nº 046.518.638-68 e ANTONIO VASQUES MARTINEZ, cpf 144.397.518-49, indicados nos RECIBOS de fls. 19/20 não apresentaram declaração de rendimentos do Ex. 1994, a-c 1993, conforme verificação em nossos registros. (3) GM OMEGA GLS 1993, adquirido em 13 de maio.

O valor indicado como 'dinheiro em poder do declarante' no item 05 da Declaração de Bens não foi tomado como recurso do ano anterior (1992), uma vez que não foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001286/97-21

Acórdão nº : 102-46.637

apresentada Declaração de Rendimentos para o Ex. 1993, a-c 1992, onde deveria constar, antecipadamente, essa disponibilidade." (fl. 43)

A autoridade recorrida, por sua vez, julgou procedente em parte o lançamento e manteve a exigência do IRPF no valor de R\$ 7.905,01, acrescido de multa de ofício de 75% e encargos moratórios (fl. 64), sob o fundamento "(...) *que em sua defesa o contribuinte limita-se a afirmar que efetuou vendas de veículos, as quais não foram consideradas pela fiscalização, sem no entanto apresentar documentos que comprovassem de forma inequívoca as datas e os valores de alienação dos veículos, para incólume a omissão de rendimentos lançada pela fiscalização*" (fl. 63).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a razão, na espécie, pende para o Fisco. De fato, constam documentos de veículos e recibos emitidos aos supostos adquirentes às fls. 18/21, sem conquanto fosse produzida qualquer prova da origem ou da movimentação contemporânea daqueles valores.

Relativamente a documentação trazida à colação na fase recursal pelo contribuinte às fls. 80/82, não tem, outrossim, o condão de justificar o descompasso patrimonial apontado, eis que tratam de recibos e declaração sem elementos que possam firmar sua validade. Além do mais, o recibo (fl. 80) está com data (05/05/1993) não coincidente com o documento firmado em 07/05/1993 (fl. 20), o documento (fl. 81) está ilegível e a declaração (fl. 82) consta informação de pessoa jurídica sem conjugação com o recibo firmado por vendedor em formulário "padrão" (fl. 22).

Como o lançamento com base em acréscimo patrimonial exige a comprovação de disponibilidade financeira determinante do descompasso apontado, não se logrou em tempo algum, sobretudo por parte do contribuinte comprovar ou justificar o resultado financeiro daquela disponibilidade. *fm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001286/97-21
Acórdão nº : 102-46.637

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, arquitetando-se assim, uma presunção *juris tantum*, que admite a prova em contrário. Não sendo produzida habilmente é de se manter o lançamento.

Ressalte-se ainda que eventual existência de recurso na DIRPF/1994, por si só, entendemos, não é suficientemente capaz de afastar o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização. Pode, quando muito, ser considerada como um princípio de prova, jamais como uma prova absoluta.

Ademais, a decisão recorrida apresenta-se substancial, apreciando em seus mínimos detalhes todos os documentos e razões apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA